



LEI MUNICIPAL Nº.1.548/2014 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

***"DISPÕE SOBRE AS INDENIZAÇÕES
DESTINADAS AOS PARLAMENTARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 57 § Único da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula as indenizações destinadas aos parlamentares, em razão do exercício do mandato e estabelece as normas referentes à prestação de contas.

Art. 2º. Fica autorizada a concessão de ajuda de custo indenizatória mensal, correspondente até 90% (Noventa Por Cento) do respectivo subsídio destinada, exclusivamente, a ressarcir despesas pagas pelo Vereador, relativas a:

I – aquisição de combustíveis, lubrificantes, bem como gastos de estacionamento, limpeza, manutenção e conservação do veículo;

II – contratação de consultoria, auditoria e apoio técnico para o exercício do mandato parlamentar;

III – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores a data das eleições de âmbito municipal, ficando vedada gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

IV – aquisição de material de expediente, impressos e outros materiais de consumo e locação de móveis e equipamento, excedentes àquelas custeadas pela Câmara Municipal de Porto Murtinho;

V – aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de Internet, aquisição ou locação de software, serviços postais, assinatura de publicações, acesso a internet, inclusive a elaboração de site, sua manutenção e hospedagem e extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

VI – despesas com realização de seminários e outros eventos promovidos nas dependências da Câmara Municipal de Porto Murtinho, desde que guardem estrita relação com o exercício do mandato, observadas as normas que disciplinam seu uso.



Art. 3º. A utilização da verba se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

§1º. A indenização será paga em pecúnia ao Vereador ou ao seu suplente no Elemento de Despesa 3.3.90.49.00 - Auxílio Transporte, mediante comprovação de despesas.

§ 2º. Por não ser verba remuneratória, não haverá incidência dos descontos a favor do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 72, Inciso VI, Letra "L", e Inciso XIII, da Instrução Normativa nº; 03/2005, assim como para o imposto de renda nos termos do artigo 35, Inciso XXIV do Decreto 3000.

Art. 4º. A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

- I - o material foi recebido ou o serviço prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§1º Os reembolsos relativos à verba a que se refere esta Lei são de caráter indenizatório.

§2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

- I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;
- II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e a discriminação da despesa;
- III – bilhete de passagem.

§4º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.



§5º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nos casos de apresentação da nota fiscal.

§6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.

§7º O Contador da Câmara Municipal de Porto Murtinho fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§8º O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Mesa Diretora da Câmara quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§9º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Lei dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fornecimento do produto ou serviço.

§10 Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Vereador ou parente até o terceiro grau.

Art. 5º. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestado por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses, permitida a prorrogação por um único período.

Art. 6º. A verba do Parlamentar que entrar no exercício do mandato, ou dele se afastar, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afastar o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da verba relativa àquele dia o parlamentar que registrar presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os Vereadores ou nenhum deles registrarem presença, ou ainda, se houver sessão ordinária naquele dia, atribui-se a parcela da verba ao titular do mandato ou, quando se tratar de sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§2º O Parlamentar perderá o direito à indenizatória de que trata esta Lei, quando afastar-se para exercer cargos públicos, permitido na Constituição, licenciar-se para tratar de interesse particular ou por qualquer outro motivo que o afaste do exercício do mandato.



§3º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplentes, não sofrerá redução ou suspensão da verba o Parlamentar licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º. O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se com o de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no §3º do art. 6º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 8º. A verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

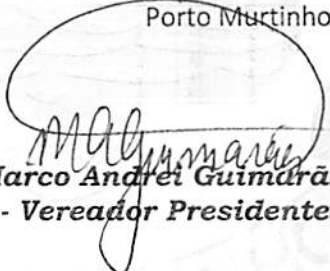
Art. 9º. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 10. No que couber, a presente Lei será regulamentada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de Setembro de 2014.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.433, de 12 de Março de 2010, e os atos decorrentes da mesma.

Porto Murtinho – MS, 20 de Outubro de 2014.


Marco Andrei Guimarães
- Vereador Presidente -